



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347919**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001102-83.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RAPHAEL PAIVA FREIRE, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.063

Processo nº: 0001102-83.2024.8.26.0077

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Raphael Paiva Freire

Apelado: Banco Agibank S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO VOLUNTÁRIO. Planilha de cálculos apresentada pelo exequente, com inserção de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1, CPC. Ausência de previsão legal para arbitramento de honorários por equidade. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 77, que extinguiu cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O exequente recorre, alegando, em síntese, que há honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Guia de preparo e comprovante de pagamento às fls. 86/87.

Em contrarrazões de apelação, a parte executada alega, em síntese, que não se justifica a condenação ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual, se acresce para os devidos fins, o da r. sentença.

No cumprimento de sentença, a ausência de pagamento voluntário e tempestivo acarreta a incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 523, §1º, CPC).

O tema já é objeto de súmula e de recurso repetitivo:

*Súmula 517: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”.*

*Recurso repetitivo REsp 1134186/RS: “São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias. O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.*

No caso, o Douto Juiz *a quo* consignou que: “Observe o credor que já inseriu os honorários pertinentes na planilha de fl. 34, não havendo outros a serem arbitrados” (fls. 72).

De fato, o exequente, de forma expressa, compôs seus cálculos com a multa e os honorários advocatícios previstos no referido artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme se observa na planilha de fls. 34.

Registre-se que o exequente, nas presentes razões de apelação, requer o arbitramento de honorários advocatícios no “*valor mínimo de UM SALÁRIO MÍNIMO vigente à época da condenação e/ou transito em julgado (em analogia criteriosa do art. 85, § 4º, IV, do CPC)*” (fls. 85).

Porém, com o devido respeito, o pedido não deve ser acolhido, pois: a) constitui uma inovação recursal, considerando que não integrou seu pedido de fls. 75/76 e, em consequência, não foi objeto de apreciação pelo Douto Juiz *a quo*; b) constitui uma conduta contraditória, pois o próprio exequente requereu expressamente o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 34); c) a lei previu expressamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) (art. 523, §1º, CPC), regra sem margem para o arbitramento dos honorários por equidade.

Ante do exposto, nos exatos termos acima laçados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator